

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10240-000.887/93-11

RECURSO Nº : 05.170

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Porto Alegre - RO.

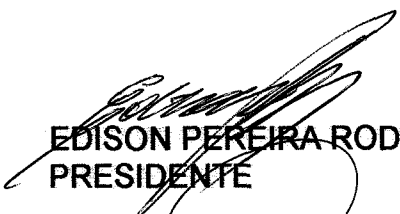
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997

ACORDÃO Nº :101-90.963

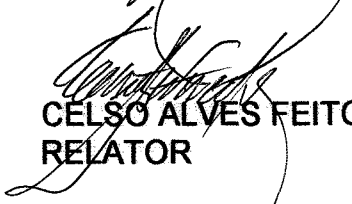
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A exigência da adição ao lucro real da correção monetária sobre mútuos entre empresas coligadas, interligadas e controladas (DL 2.065/83, art. 21) em processo referente a IRPJ não tem por reflexo exigência de diferença da Contribuição Social, eis que, na determinação da base de cálculo dessa contribuição, não se adiciona aquela correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10240/000.887/93-11

2

RECURSO : 5.170 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECORRENTE: NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO

ACÓRDÃO Nº: 101-90.963

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social sobre o Lucro, por insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição referente aos exercícios de 1990 e 1991, em face da não adição, na determinação do lucro real, da correção monetária da Conta Corrente Coligadas e Controladas (Empresa de Transportes Andorinha S/A) - art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 -, conforme Auto de Infração de fls. 01/04, no montante de 50.127,13 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 2º da Lei nº 7.689/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 17/19, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10240/000.887/93-38.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 54/55): em se tratando de lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo a decisão lavrada no processo-matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As fls. 58/59, a Recorrente interpõe recurso voluntário, reportando-se aos argumentos expendidos no processo matriz e aduzindo que a exigência deve observar a

interpretação dada pelo STF para as contribuições ao
FINSOCIAL (DL 1.940/82), confundindo as contribuições.

é o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.946, de 16.04.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a exigência, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no processo em tela, há que se afastar a exigência: o que se exige no processo-matriz IRPJ é a correção monetária de mútuos, conforme determinado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21.

Ocorre, todavia, que o dispositivo legal é direcionado apenas à adição da referida correção ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda.

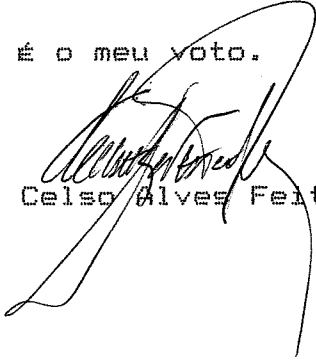
Como se observa às fls. 51/52, o próprio julgador de primeira instância, no julgamento do processo-matriz, anexado por cópia a este processo, cita o Parecer Normativo CST nº 10, de 13.09.85, que, em seu subitem 5.3, confirma que a adição é feita "unicamente pela sociedade mutuante, extracontabilmente, no Livro de Apuração do Lucro Real...".

A Contribuição Social possui base de cálculo própria, definida na Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, que não se confunde com o lucro real.

Assim, considerando-se que a correção monetária sobre mútuos entre empresas coligadas, interligadas e controladas não constitui adição à base de cálculo da Contribuição Social, não pode subsistir o lançamento decorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.